



**FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE FORTALEZA  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PLANEJAMENTO E LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA**

**LUCAS CASTELO MAGALHÃES  
MIRELLA MÁRJORIE SILVA RABELO**

**OS IMPACTOS SOBRE A COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS  
REFERENTE AOS PLANOS E CONVÊNIOS FUNERÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE  
FORTALEZA.**

**FORTALEZA**

**2020**

LUCAS CASTELO MAGALHÃES  
MIRELLA MÁRJORIE SILVA RABELO

OS IMPACTOS SOBRE A COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS REFERENTE  
AOS PLANOS E CONVÊNIOS FUNERÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

Artigo científico apresentado ao curso de Pós Graduação em Planejamento e Legislação Tributária da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – como requisito para obtenção do grau de especialista, sob a orientação da Profa. Luciene Santos Lima

FORTALEZA

2020

LUCAS CASTELO MAGALHÃES  
MIRELLA MÁRJORIE SILVA RABELO

OS IMPACTOS SOBRE A COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS REFERENTE  
AOS PLANOS E CONVÊNIOS FUNERÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

Este artigo foi apresentado no dia 00 de setembro de 2020 como requisito para obtenção de grau de especialista em Planejamento e Legislação Tributária da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Luciene Santos Lima

Orientadora – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof.

Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

---

Prof.

Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

# **OS IMPACTOS SOBRE A COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS REFERENTE AOS PLANOS E CONVÊNIOS FUNERÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.**

**Lucas Castelo Magalhães<sup>1</sup>**

**Mirella Márjorie Silva Rabelo<sup>2</sup>**

## **RESUMO**

Esse projeto de pesquisa visa analisar os impactos sobre a incidência de Imposto sobre serviço – ISS, nos serviços relativos aos planos ou convênios funerários no município de Fortaleza. Tais planos visam o atendimento em um futuro incerto dos serviços fúnebres de seus associados, todos devidamente relacionados em contrato. Previstos na lista anexa à Lei Complementar nº. 116/03, à luz da Constituição e das normas gerais do Código Tributário Nacional, a cobrança desse imposto implica em duas interpretações, para alguns autores a cobrança do imposto é devida pela descrição da atividade na lista anexa a Lei Complementar nº 116/03, sendo cobrado no momento da arrecadação das mensalidades, e outros autores defendem a cobrança do imposto no momento da ocorrência do fato gerador. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e descritiva. Ao final conclui-se com um comparativo envolvendo as interpretações para a cobrança do imposto, onde aparentemente é mais benéfico ao Município a cobrança do ISS no momento da arrecadação.

**Palavras-chave:** ISS, SERVIÇOS FUNERÁRIOS, PLANOS E CONVÊNIOS FUNERÁRIOS

---

<sup>1</sup> Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Estácio de Sá (FIC), Discente em Planejamento e Legislação Tributária - (FAMETRO).

<sup>2</sup> Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Discente em Planejamento e Legislação Tributária - (FAMETRO).

## **1 INTRODUÇÃO**

Historicamente, a tributação é a busca constante de recursos para a manutenção do Estado, com a intuição indispensável à existência de uma sociedade organizada, independentemente da ideologia que inspire as instituições políticas, tampouco do estágio de desenvolvimento (PAUSEN, 2017). Importante fonte de geração de recurso para o Estado, a tributação ao longo da história sofreu diversas modificações e atualmente, regida pela constituição, aos olhos do Código Tributário Nacional – CTN.

Previsto na constituição de 1988, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e Distrito Federal, possui nítida finalidade fiscal, constituindo-se em importante fonte de recursos para o desempenho da atividade financeira dos Municípios (ALEXANDRE, 2015).

Considerando a análise constitucional de qualquer arrecadação tributária, a cobrança de ISS só estaria autorizada em decorrência de uma prestação de serviço, realizado através de um esforço humano em benefício de outrem. Haja vista que a maioria dos municípios do Ceará, por incluir a atividade de convênios funerários em seu código tributário, faz a cobrança do ISS com base na arrecadação mensal dos planos das empresas, mesmo que nenhum serviço tenha sido executado, com base nessas cobranças os resultados das empresas são impactantes quando é feita a comparação levando em consideração a cobrança do imposto somente quando há o fato gerador.

Diante do cenário exposto, esse trabalho visa apresentar os impactos tributários causados nos resultados das empresas, levando em consideração o confronto entre duas situações na cobrança do ISS: no momento em que a empresa prestadora do serviço arrecada as mensalidades e na ocasião da efetiva prestação do serviço.

O presente artigo é composto por introdução, posteriormente por uma seção que trata sobre a evolução histórica do ISS, impostos sobre serviço – ISS, com seus aspectos material e temporal, setor funerário, diferenciando o serviço funerário da Contratação de Planos e Convênios Funerários, a cobrança do ISS na simples contratação de Planos ou Convênios Funerários e em seguida a Análise da Jurisprudência. Na terceira seção é evidenciado a metodologia e a análise (resultado) é apresentada na quarta seção com uma comparação demonstrativa entre a cobrança de ISS na arrecadação das mensalidades e no momento da ocorrência do fato gerador, seguida das considerações finais (conclusão).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ISS

O processo de arrecadação e distribuição tributária no Brasil nos remete a sua formação histórica e cultural, no que diz respeito ao ISS, estabelecida com mais clareza, ao modelo atual, através da Emenda constitucional nº 18 – de 01 de dezembro de 1965 – que, conforme seu art. 1º e 2º, fundamenta o Sistema Tributário Nacional, que regi em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais, de acordo com a Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Segundo Moraes (1975), foi através pela lei nº 5.172/66, que instituiu normas gerais de Direito Tributário, sendo denominado de Código Tributário Nacional – CTN, que conceituou a incidência, a base de cálculo e o contribuinte, em seus artigos 71, 72 e 73, conforme segue:

Art. 71. O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados. § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço: I - o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais; II - a locação de bens imóveis; III - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza. IV - jogos e diversões públicas. § 2º As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, serão consideradas de caráter misto para efeito de aplicação do disposto no § 4º do artigo 53, salvo se a prestação do serviço constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 72. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo: I - quando se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço e outros fatores pertinentes, não compreendida nestes a renda proveniente da remuneração do próprio trabalho; II - quando a prestação do serviço tenha como parte integrante operação sujeita ao imposto de que trata o artigo 52, caso em que este imposto será calculado 21 sobre 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação.

Art. 73. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

### 2.2 IMPOSTO SOBRE SERVIÇO – ISS

Previsto no art. 156, inciso III, da Constituição Federal de 1988, no capítulo que dispõe dos impostos dos Municípios; Compete aos Municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, excluídos das operações relativas à circulação de mercadorias e sobre

prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que operações e as prestações se iniciem no exterior.

Segundo Martins (2006), o ISS foi implantado em 1966, por meio da Emenda Constitucional nº 18 e sofreu, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas de forma a se adequar ao cenário econômico brasileiro. Por se tratar de competência municipal, sua operacionalização aconteceu mediante Lei complementar, onde são elencados os serviços que estão sujeitos ao imposto.

A Lei tem seus serviços passíveis de tributação pelo imposto sobre os serviços definidos pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador, prestações de serviços, constantes em uma lista, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, tal Lei em decorrência de seus artigos define também base de cálculo, alíquotas máximas e mínimas, contribuintes; elementos que o caracterizam como imposto.

### **2.2.1 - Aspecto Material**

Segundo Lei complementar 116/03, o ISS tem como fato gerador a prestação de serviço, ao utilizar o termo “serviços” na regra de competência tributária municipal, sem conceituá-lo de forma diversa, a Constituição incorporou o conceito infraconstitucional pré-constitucional de obrigação de fazer, cujo núcleo semântico é o esforço humano compreendido em benefício de outrem, porém alguns autores afirmam que o fato gerador dos serviços é a descrição da atividade na lista e não a efetiva prestação de serviço, o desempenho de uma atividade em benefício de um tomador.

Para José Eduardo Soares de Melo (2008):

O cerne da materialidade da hipótese de incidência de do imposto em comento não se circunscreve a ‘serviço’, mas a uma ‘prestação de serviço’ compreendendo um negócio (jurídico) pertinente a uma obrigação de fazer com os postulados e diretrizes do direito privado.

Segundo Gomes (2010), para a ocorrência do fato gerador é preciso simplesmente que haja a prestação do serviço para um terceiro (tomador). Com isto, a simples constituição de uma empresa para prestar serviço ou a inscrição cadastral de um profissional não é suficiente para caracterizar a ocorrência do fato gerador, é necessário que, efetivamente, ele preste serviços para que haja a incidência da norma ao fato concreto e surja a obrigação tributária de pagar o tributo. Dessa forma, um profissional autônomo que se inscreva no Município como tal, mas

que comprove não ter prestado serviço no exercício tributado, não pode ser compelido a pagar o imposto.

Segundo Gentile (2010), o conceito tributável de serviço consiste na “prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob regime de direito privado (em caráter negocial), mas não trabalhista”, só pode abranger as obrigações de fazer (e nenhuma outra). Desta forma, temos a afirmação de que apenas é considerado serviços aqueles que correspondem a uma obrigação de fazer, que é da essência de prestar, desempenhar alguma atividade; ainda que conste da lista determinado item tributado como serviço, e não esteja tributado por outro ente político de federação, o legislador não está autorizado a incluir no rol de serviços o que não corresponde a essência da obrigação – fazer.

Conforme afirmou o Ministro Celso de Mello (2000), no RE n. 116.121-3/SP:

A qualificação de operações não condizentes com o significado técnico-jurídico da expressão ‘prestação de serviços’, para efeito de tributação municipal do ISS, nada mais significa do que a inadmissível e arbitrária manipulação, por lei complementar, da repartição constitucional de competências impositivas, pois o tributo em comento somente pode incluir sobre obrigações de fazer.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Aires F. Barreto (2003) afirma que “[...] é a conduta humana (prestação de serviço) consistente em desenvolver um esforço visando a adimplir uma obrigação de fazer.”.

Conforme pontua Gentile (2010), tratando-se de ISS faz-se valer a obediência em seu aspecto material – prestação de serviços – não exatamente relacionado os seus aspectos meramente negociáveis ou documentais. Somente com a efetiva prestação de serviço é que ocorre o respectivo fato jurídico tributário com a verificação do seu aspecto temporal.

### **2.2.2 Aspecto Temporal**

Segundo Cardoso (2012), o aspecto temporal é o momento da ocorrência do fato gerador, momento esse que é o surgimento da obrigação tributária. Seguindo essa linha, Melo (2003), afirma que os fatos impositivos ocorrem em um determinado momento, que deve ser claramente fixado pelo legislador porque, nesse preciso instante, nasce o direito subjetivo para a pessoa de direito público, e, correlatamente, uma obrigação para o sujeito passivo.

O pagamento antecipado dos serviços não autoriza a exigência do ISS. Essa afirmação existe antes da relação jurídica entre tomador e prestador, instaurado apenas com a relação do fato jurídico tributário, conforme afirma Aires F. Barreto (2005).



Considera-se devido o ISSQN quando realizado o critério material. Se inexistente ou não concluído o ato de prestar o serviço, não ocorrerá o aspecto temporal, pois sequer terá nascido a obrigação tributária, de acordo com Aires F. Barreto (2003).

Conforme Melo (2017), além de ilegal, é abusiva a determinação municipal que institui a cobrança antecipada de ISS à prestação do serviço, ainda que seja próxima sua ocorrência. Portanto ainda conforme Melo (2017), neste sentido, para que ocorra a incidência do tributo, não se observa a celebração do contrato, o pagamento ou mesmo o negócio jurídico, mas a efetiva prestação do serviço.

### 2.3 SETOR FUNERÁRIO

O setor funerário, anterior a década de 90, não se preocupava com a qualidade dos serviços, não havia muitas informações e nem muitas tecnologias, era um setor pouco valorizado, mas com as mudanças ocorridas em todos os níveis da nossa sociedade, o setor funerário precisou buscar novas alternativas para manter a competitividade no mercado (ADISSI, 2010).

Com as novas mudanças ocorridas nas últimas décadas o cliente é um formador de opinião que quer e necessita de um atendimento mais humano. Portanto, os responsáveis devem criar mecanismos de incentivos ao serviço, desenvolvendo e planejando formas para fidelizar os clientes e transformar a prestação de serviços por meio das pessoas em algo tangível. (MORAES, 2012).

A análise do negócio de funerárias e cemitérios desponta hoje como um mercado promissor. Não foi sem motivo que novas mudanças ocorreram como: velórios virtuais, necromaquiadores e serviços de assistência funerária. De acordo com Santos (2019), pode-se verificar:

O setor privado tem se especializado, de modo cada vez mais progressivo, no processo de diversificação e na produção de ornamentos funerários, observando as especificidades culturais, religiosas e regionais da sociedade, a fim de atender às demandas particulares do consumidor. Ao mesmo tempo, isso exige uma adequação às normas de prestação dos serviços funerários impostas pelo Estado, a fim de garantir uma padronização na execução dos serviços funerários em todo Brasil.

O setor funerário possui uma associação, que os auxilia no seu desenvolvimento, denominada ABREDIF (Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários) e que teve

seu início no ano de 1998. A associação, por meio de ser Código de Ética e Autorregulamentação do setor funerário.

### **2.3.1 Prestação dos Serviços Funerários**

Pela Prestação do Serviço funerário, compreende-se [...] “Considera-se para todos os efeitos legais e operacionais, que o “REALIZAÇÃO DO FUNERAL” compreende todos os processos, fornecimentos de produtos e serviços, necessários a realização das homenagens póstumas, o sepultamento e a cremação de corpos humanos.” (ABREDIF, 2020). Portanto o setor funerário envolve as mais diversas funções relacionadas à morte.

Uma definição de Prestação do Serviço Funerário “[...] funeral vem a ser o processo ritual que se segue logo após a morte de alguém, estendendo-se por um tempo mais ou menos longo, chamado luto, entre os parentes do falecido” (SILVA, 2000, p.740).

Os serviços básicos que uma funerária pode prestar são o fornecimento da urna, a ornamentação e o velório em si. Além disso, grande parte das empresas privadas oferece serviços como reconstituição facial, maquiagem e tanatopraxia, técnica que permite a conservação do corpo em casos de velórios alongados ou tardios. (CONTENT, 2012)

A Lista Anexa à Lei Complementar nº. 116/03 prevê, em seu item 25, a tributação pelo ISS sobre os serviços funerários:

- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênio funerários.

Verifica-se desse subitem que há uma mistura generalizada de atividades diferentes que, apesar de relacionadas com os funerais, nem todas elas podem ser caracterizadas como serviços funerários. De fato, fornecimento de caixão, urna ou esquife, coroas, flores, véu, essa e outros paramentos relacionam-se com a obrigação de dar não implicando esforço humano que resulte na produção de um bem imaterial.

O aluguel da capela, também não se qualifica como prestação de serviço, mas de locação de bem imóvel, ainda que de forma temporária. De todas as atividades previstas nesse subitem 25.01 caracterizam-se como prestação de serviços apenas as atividades referentes ao transporte

do corpo cadavérico, ao desembarço de certidão de óbito, ao embalsamamento, ao embelezamento e à conservação e restauração de cadáveres.

### **2.3.2 Contratação de Planos e Convênios Funerários**

A ideia de Planos de Assistência Familiar, apesar da divulgação recente, existe desde os tempos mais remotos. O conceito de precaução foi se desenvolvendo para o óbito de algum membro do grupo ao qual pertenciam ou, até mesmo, de familiares.

Mas foi, somente após a I Guerra Mundial, nos Estados Unidos, que alguns diretores funerários perceberam a necessidade de oferecer um “seguro funeral” e, aliado a ele, muitos outros planos com o mesmo caráter apareceram, visto que a concorrência enxergou as novas oportunidades nesse novo negócio. E, assim, o empresariado do setor funerário criou uma nova maneira de se estabelecer no mercado com a concepção dos Planos, uma maneira de atender às necessidades pessoais que já existiam durante séculos. (PEREIRA, 2011).

O Plano Assistencial Familiar é um sistema de apoio criado dentro das normas federais, visando a beneficiar famílias, procurando de todas as maneiras reduzir para elas o custo de suas despesas mensais.

Por isso, antes de ser um seguro ou um Plano Social, ele é uma prevenção composta de convênios, seguro de vida, auxílio a convalescentes, transporte não emergencial e toda a assistência funeral completa e gratuita. Na medida em que as pessoas se associam, a família passa a fazer parte de um grupo que busca soluções para os problemas que são comuns a toda sociedades. (PANHOZZI, 2011).

A Lista Anexa à Lei Complementar nº. 116/03 prevê, em seu item 25.03 os Planos e Convênios Funerários. Neste ponto o legislador diferenciou serviços funerários gerais (previstos no subitem 25.01) de planos ou convênios funerários (previstos no subitem 25.03). Nesse ponto, vale explicitar-se que os planos ou convênios funerários são uma forma de contrato para prestação de serviços futuros, contratados em vida, para custear os gastos funerários ou de cremação quando o beneficiário vier a falecer.

## **2.4 A COBRANÇA DO ISS NA SIMPLES CONTRATAÇÃO DE PLANOS OU CONVÊNIO FUNERÁRIOS**

Um dos itens de serviços tributáveis pelo ISS mais confusos é o que abrange os Serviços Funerários, item 25 e seus subitens, que descrevem cada um dos serviços que estariam abrangidos pelo conceito de “serviços de funerais” de acordo com a lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03.

Esse subitem trata da ocorrência de prestação de serviço quando este é executado, diante de pagamentos antecipados. Portanto, esse contrato em si de provável prestação de serviços no futuro, não configura desde já uma prestação de serviço. Ainda que o serviço futuro só seja prestado devido a esse negócio jurídico já firmado e pago, não se pode afirmar que desde a contratação do plano ou convênio exista serviço.

Nessa linha, reconhece-se que a mera contratação do plano não configura serviço e não se enquadra como o fato gerador (enquanto situação necessária e suficiente para a sua ocorrência, nos termos do art. 114 do CTN) para fins de tributação pelo ISS. No entanto, caso o serviço seja efetivamente prestado no futuro, nesse momento, estarão satisfeitas as condições para a incidência da norma e, portanto, haverá fato gerador passível de tributação. Até lá, o que existe é uma simples promessa de prestação de serviço, uma utilidade ou conforto no sentido de que, caso venha a falecer, a pessoa terá direito aos cortejos fúnebres acertados contratualmente.

Natália de Nardi Dácomo (2007) afirma que os planos ou convênios funerários têm a característica de seguro, só havendo o pagamento do valor acordado em caso de morte. E, considerando que as seguradoras estão fora da abrangência do campo do ISS, pois se trata de operação financeira e não relação de prestação de serviço, a autora também conclui pela impossibilidade de cobrança sobre esse tipo de plano.

## 2.5 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA

A análise da jurisprudência é uma das aplicações práticas de análise dos processos fiscais, pois a consulta ao judiciário é uma das formas que as empresas têm para pacificar as polêmicas tributárias que as cercam. Consultando a jurisprudência que trata sobre tema é perceptível o crescimento da importância desse assunto, não apenas nas empresas que passaram a atuar nesse mercado, mas também nos Municípios que as autuam, os Municípios com o objetivo de fazer incidir o ISS já na contratação desse tipo de plano ou convênio funerário.

Um exemplo desse caso tratado foi no Município de São Paulo, essa matéria foi julgada pelo Tribunal de Justiça em um caso envolvendo uma empresa que vendia planos funerários e

o Município de Jaú, na data de 11 de agosto de 2011. A Prefeitura pretendia tributá-la já no momento da contratação desses negócios jurídicos. O Município obteve decisão favorável em primeira instância, mas a sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu que a exigibilidade do imposto depende da efetiva prestação do serviço, e não apenas do pagamento adiantado das parcelas. Eis a ementa desse julgamento:

ISSQN - PLANOS OU CONVÊNIOS FUNERÁRIOS - LEGALIDADE - EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NECESSIDADE Mesmo havendo previsão de incidência do ISSQN sobre planos ou convênios funerários (item 25.03 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/03), a exigibilidade do imposto deve ser compreendida à luz da determinação constitucional de que o seu fato gerador é a prestação de serviços (art. 156, III), de forma que, no caso concreto, para que seja possível a cobrança, é necessária a efetiva prestação do serviço e não apenas o pagamento adiantado das parcelas. RECURSO PROVIDO.

O Desembargador Relator Carlos Alberto Santos (2011) em seu voto defende a lógica que a mera existência do plano ou convênio funerário, por si só, não autoriza a cobrança do ISS, sendo necessária a efetiva prestação de serviço. A decisão citada anteriormente indica um caminho no sentido do reconhecimento pela jurisprudência da impossibilidade de tributação imediata pelo ISS na contratação de planos ou convênios funerários, na medida em que esse entendimento esteja de acordo com a Constituição.

Como forma de demonstrar as contradições que esse tema pode trazer, no mesmo Tribunal de Justiça de São Paulo foi debatido outro caso, agora no Município de Araçatuba conforme Processo Número APL 1026812-73.2017.8.26.0032 SP 1026812-73.2017.8.26.0032, que visa a declaração de inexigibilidade de ISS sobre parcelas recebidas por plano funerário e a descontinuação de exigência do devido lançamento desses valores. O lançamento efetuado pela empresa teve por base serviços funerários que foram de fato prestados. Eis a ementa desse julgamento:

Apelação. Ação que visa a declaração de inexigibilidade de ISS sobre parcelas recebidas por plano funerário, a repetição de indébito dos valores pagos a este título e a desconstituição de exigência diversa que não foi precedida do devido lançamento e que teve por base serviços funerários concretamente prestados. Sentença que julgou procedentes os pedidos. Preliminar. Pretendida anulação da r. sentença sob o argumento de que a juntada de mais de 19.000 documentos demanda prova pericial contábil para segregação dos serviços dos subitens 26.01 e 25.03. Desacolhimento. Apuração do valor devido que deveria ter sido previamente realizada pela recorrente, por meio do lançamento (art. 202 do CTM). Incidência do ISS sobre a prestação de serviços pertinentes aos Planos Funerários. Improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade e repetição do indébito. Inexigibilidade dos valores exigidos com base na notificação preliminar de p. 27/29. Obrigação tributária que toma por base "notificação preliminar", sem a formalização do lançamento por meio da lavratura do auto de infração necessário para o caso concreto (art. 266, §§ 1º e 2º, do CTM). Recurso provido em parte.

Conforme relator Ricardo Chimenti, a ação foi julgada improcedente no capítulo que trata a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes quanto à cobrança de ISS pelos serviços de fornecimento de plano funerário, hipótese em que o ISS é devido e tem por base de cálculo o valor das mensalidades recebidas pela empresa a título de contrato funerário.

### **3 METODOLOGIA**

Segundo Lakatos e Marconi (1992), define pesquisa como um recurso que implica no levantamento de dados de variadas fontes, quaisquer que sejam os métodos ou técnicas empregadas. Esta pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, proporcionando maior familiaridade com assunto abordado.

O estudo envolve levantamentos bibliográficos, que conforme Beuren (2008) "objetiva recolher informações e conhecimentos prévios a cerca de um problema para o qual se procura resposta ou se procura uma hipótese que se quer experimentar", e legislações, trazendo os dados de uma empresa, que não autorizou ser divulgada, porém disponibilizou seus dados para utilizar-se em nossas análises.

O estudo realizado durante o ano calendário de 2019, escolhido por ser o mais recente na época de formulação do presente artigo e, portanto, mais atualizado e fidedigno, em uma das filiais da empresa no Município de Fortaleza, cuja alíquota de ISS é de 5% para a atividade 25.03 do seu Código Tributário.

### **4. RESULTADOS**

No grupo econômico motivo de estudo de artigo, trabalha como ramo de atividade principal a atividade funerária, atuando no mercado nacional há 30 anos, em mais de 100 Municípios da Região Nordeste.

Hoje a empresa realiza o recolhimento do ISS para qualquer plano funerário contratado para o Município onde o estabelecimento está locado, será demonstrado o impacto causado se o ISS recolhido somente nos casos em que o Serviço Funerário foi prestado, durante o exercício de 2019, no Município de Fortaleza/CE.

Para exemplificar o impacto causado em um único ano exercício, será apresentado um comparativo, confrontando duas situações distintas, a primeira situação que é a defendida pelos Municípios, onde a simples contratação dos planos Funerários seria o fato gerador do ISS.

Tabela 01

Primeira Situação			
Serviços Prestados	Mensalidades Recebidas	Base de Cálculo do ISS	ISS
R\$ 28.874,64	R\$ 1.556.660,16	R\$ 1.585.534,80	R\$ 79.276,74

Dados Fornecidos pela Empresa Funerária (2020)

De acordo coma Tabela 01 acima, pode-se perceber o impacto que se tem, pois, uma parcela bem representativa das Receitas calculadas pela empresa é referente à Mensalidade de Planos e Convênios recebidos durante o exercício de 2019.

Já na segunda situação, onde o fato gerador do ISS seria somente na Prestação de Serviço ao associado que contratou o Plano Funerário, segue exemplificado na Tabela 02 abaixo:

Tabela 02

Segunda Situação			
Serviços Prestados	Mensalidades Recebidas	Base de Cálculo do ISS	ISS
R\$ 28.874,64	R\$ 1.556.660,16	R\$ 28.874,64	R\$ 1.443,73

Dados Fornecidos pela Empresa Funerária (2020)

Na primeira situação, que hoje está sendo praticada pela empresa objeto estudo observa-se que o imposto calculado de R\$ 79.276,74 é muito superior a situação prevista na segunda situação, de apenas 1.443,73. O ganho da empresa na alteração do fato gerador do ISS, torna-se ainda mais superior se for considerado essa mesma avaliação para os demais Municípios onde a empresa atua.

Tabela 03

Comparativo			
Serviços Prestados	Mensalidades Recebidas	Base de Cálculo do ISS	ISS
-	-	R\$ 1.556.660,16	R\$ 77.833,01

Dados Fornecidos pela Empresa Funerária (2020)

Portanto, conforme visto na Tabela 03 o impacto no comparativo em um único Ano Calendário para apenas um único Município, gerou uma alteração do Imposto Sobre Serviço muito considerável. O fato gerador do imposto ocorrendo somente quando houver a efetiva prestação e não nos pagamentos mensais do plano funerário, gerará benefícios para o contribuinte.

Os pagamentos dos planos podem ser vistos como meros adiantamentos. Pois compreendendo que a efetiva prestação do serviço ainda não ocorreu, e se não houve prestação de serviço, não há incidência do ISS.

No entanto essa visão não é defendida pelos municípios. Como essa tributação não foi pacificada, pois conforme percebe-se a municipalidade perderia grandes valores de ISS a ser recolhido, para tanto hoje algumas empresas podem recorrer à Justiça para fazer valer seus direitos.

## **5 CONCLUSÃO**

Esse artigo partiu da análise do subitem 25.03 da Lista Anexa à Lei Complementar nº. 116, identificando quais são seus aspectos Material e Temporal e caracterizando o Serviço Funerário, subdivido em Prestação do Serviço Funerário e Planos e Convênios Funerários.

No intuito de demonstrar as divergências que esse tema trata, foi realizado um comparativo que pudesse demonstrar as duas interpretações, a cobrança do imposto no momento da efetiva prestação de serviço, identificando este como o momento do fato gerador versus a cobrança do imposto no instante da arrecadação dos Planos Funerários, pois a simples presença do subitem 25.03 já é suficiente para cobrança do devido imposto, confundindo com o negócio jurídico ao qual ela está vinculada.

Conforme demonstrado nas análises apresentadas, pode-se afirmar o impacto causado nas empresas funerárias em relação à cobrança de ISS, provando que é mais favorável ao Município ao qual a empresa está locada, a cobrança pela simples presença da atividade na Lista Complementar 116/2003. Ao identificar esse benefício, a maioria dos Municípios defende a cobrança do ISS pela simples arrecadação, inclusive o Município de Fortaleza como tratado nesse artigo.

Tratamos nesse artigo da vantagem tributária relativo ao Imposto sobre Serviços, para a empresa Funerária que foi utilizada como estudo, pois em apenas um ano calendário haveria o abatimento no recolhimento de ISS, se houvesse a cobrança do imposto somente pela efetiva Prestação de Serviço, no valor de R\$ 77.833,01.

Por mais recorrente que a cobrança do Imposto seja referente a simples presença da atividade 25.03 na Lista Complementar, conforme jurisprudência apresentadas, algumas empresas recorreram dessa interpretação, conquistando o benefício do recolhimento do ISS na ocasião da Prestação do Serviço Funerário.



**THE IMPACTS ON THE COLLECTION OF TAX ON SERVICES REGARDING  
FUNERARY PLANS AND AGREEMENTS, IN THE MUNICIPALITY OF  
FORTALEZA.**

**Lucas Castelo Magalhães<sup>3</sup>**

**Mirella Márjorie Silva Rabelo<sup>4</sup>**

**ABSTRACT**

This research project aims to analyze the impacts on the incidence of Service Tax - ISS, on services related to funeral plans or agreements in the city of Fortaleza. Such plans aim to attend in the uncertain future of the funeral services of its members, all duly listed in the contract. Provided for in subitem 25.03 of the List Attached to Complementary Law n°. 116/03, in the light of the Constitution and the general rules of the National Tax Code, for this study, the collection of this tax implies two interpretations, for some authors the collection of the tax is due by the description of the activity in the list attached to Complementary Law n ° 116/03, being collected at the time of the monthly collection, and other authors defend the collection of the tax at the time of the occurrence of the taxable event. Bibliographic and descriptive research was carried out. At the end, it concludes with a comparative involving the interpretations for the collection of the tax, where apparently it is more beneficial to the Municipality the collection of the ISS at the moment of the collection.

**Keyword: ISS, FUNERAL SERVICES, FUNERAL PLANS AND AGREEMENTS**

---

<sup>3</sup> Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Estácio de Sá (FIC), Discente em Planejamento e Legislação Tributária - (FAMETRO).

<sup>4</sup> Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal do Ceará (UFC), Discente em Planejamento e Legislação Tributária - (FAMETRO).

## REFERÊNCIAS

ABREDIF – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS E DIRETORES FUNERÁRIOS. Código de ética e autor regulamentação do setor funerário. 31 de Março de 2010. Disponível em: <<https://funerarianet.com.br/wp-content/uploads/2020/01/tabela-2020-mail.pdf>> Acesso em: 08 Agos. 2020.

ADISSI, Jayme. Quem quer comprar um túmulo? As lições de negócios do mais destacado empresário do segmento funerário no Brasil. São Paulo: Urbana, 2010.

ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquemático. 9. Ed. ver. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

BARRETO, Aires Fernandino. Curso de Direito Tributário Municipal. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. ISS na Constituição e na Lei. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2005.

\_\_\_\_\_. ISS na Constituição e na Lei. 1. ed. São Paulo: Dialética, 2003. p. 253.

BEUREN, Ilse Maria. Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)>. Acesso em: 14 de Set. 2020.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf)>. Acesso em: 14 de Set. 2020.

BRASIL. Lei Complementar 116/03. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp116.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm)>. Acesso em: 14 de Set. 2020.

CARDOSO, Rosana Milbrath. Imposto Sobre Serviços: O Regime de Tributação Diferenciado das Sociedades de Profissionais. Trabalho de Conclusão de Curso. PUCRS. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <[http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/rosana\\_cardoso.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/rosana_cardoso.pdf)> Acesso em 10 de Ago. 2020.

DÁCOMO, Natalia de Nárdi. Hipótese de Incidência do ISS. São Paulo: Noeses, 2007.

FORTALEZA. Código Tributário do Município de Fortaleza. Artigo 657, do Decreto 13.716/2015, Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=315012>>. Acesso em: 14 de Set. 2020.

GENTILE, Bruna Pellegrino. ISS e o local da prestação dos serviços. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010. 64p. Dissertação (Mestrado) – Mestrado em Direito de Estado (Direito Tributário), PUC-SP, São Paulo, 2010.

GOMES, Francisco J. Aspectos teóricos e práticos do ISS. 201. 16p. Disponível em: <[http://www.crc-ce.org.br/crcnovo/files/aspectos\\_teoricos\\_praticos\\_do\\_issqn.pdf](http://www.crc-ce.org.br/crcnovo/files/aspectos_teoricos_praticos_do_issqn.pdf)> Acesso em: 14 de Set. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia do trabalho Científico. Editora Atlas, São Paulo, SP, p 43, 1992.

MARTINS, S. P. *Manual do imposto sobre serviços*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MELO, José Eduardo Soares de. ISS: aspectos teóricos e práticos. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2003

\_\_\_\_\_, José Eduardo Soares. ISS: Teoria e Prática. 6º ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 249.

\_\_\_\_\_, José Eduardo Soares. ISS – Aspectos teóricos e práticos. 5ª Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 37.

MORAES, Bernardo Ribeiro. Doutrina e Prática do Imposto Sobre Serviços. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. (MORAES, 1975, p. 56)

MORAES, Fahima El Horr. Mesmo no setor funerário a excelência no atendimento é o maior diferencial competitivo. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/rad/article/view/14882>> Acesso em: 29 Ago. 2020.

PANHOZZI, Lourival. Microseguro e o setor Funerário. Disponível em: <<http://www.funerarianet.com.br/?area=secao&id=106>> Acesso em: 24 Ago. 2020.

PAUSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017

PEREIRA, Letícia Marchió. Marketing de Serviços e indicadores de performance Organizacional: Contribuições para o processo de Gestão Mercadológica de Grupos Empresariais do Setor Funerário. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/rad/rt/suppFiles/14882/17297>> Acesso em: 28 Ago. 2020.

SANTOS, Sidnei Ferreira dos. A Construção Social do Mercado Funerário no Brasil: agentes, instituições e estratégias de negócios. Disponível em: <[http://www.fclar.unesp.br/agenda-pos/ciencias\\_sociais/4947.pdf](http://www.fclar.unesp.br/agenda-pos/ciencias_sociais/4947.pdf)> Acesso em: 29 Ago. 2020.

SILVA, Justino Adriano Farias da. Tratado de direito funerário: teoria geral e instituições de direito funerário. São Paulo: Método, 2000.